



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0042486-66.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** SABEMI Previdência Privada

(Adv. Pedro Torelly Bastos – OAB/PB n. 24.243-A)

**APELADO:** Marcio Borges Xavier Junior

(Adv. Danilo Berttove Herculano Dias – OAB/PB n. 14.551)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODER AO CAUSÍDICO SUBSCRITOR DO APELO. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO AO SANEAMENTO DO VÍCIO. INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA. HABILITAÇÃO DE TERCEIROS ADVOGADOS QUE NÃO CONVALIDA O VÍCIO. ARTS. 76, § 2º, INC. I; 104, § 2º; E 932, INC. III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Segundo art. 104, *caput* e § 2º, NCPC, “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou praticar ato considerado urgente”, de modo que “O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

- Exsurgindo a falta de habilitação do causídico subscritor do apelo, resta clara a irregularidade da representação da parte, reclamando, pois, o teor do artigo 76, CPC, pelo qual “o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”. Por sua vez, à luz do seu parágrafo 2º, inciso I, “Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: [...] não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela SABEMI Previdência Privada contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos promovida por Marcio Borges Xavier Junior, polo ora recorrido, em face da pessoa jurídica insurgente.

Na sentença ora objurgada, o douto Juízo singular julgou procedente a pretensão autoral, para o fim de determinar à entidade demandada a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do demonstrativo da quitação antecipada do empréstimo n. 258434, em discussão no feito, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC/1973, bem assim o pagamento das verbas de sucumbência, dentre tais honorários na alçada de R\$ 800,00.

Irresignada com o provimento jurisdicional *a quo*, a pessoa jurídica ré, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* primevo, argumentando em suma: a nulidade processual por vício na citação; a impossibilidade de incidência, na espécie, dos efeitos da revelia; a ilegitimidade ativa *ad causam* e a ausência de interesse de agir; assim como, no mérito, a ausência de resistência à pretensão autoral e, ao final, a manifesta impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência.

Ainda intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Em seguida, vindo-me os autos conclusos e constatado defeito na representação processual da apelante, por ocasião da falta de outorga de poderes ao causídico que substabelecera poderes ao advogado subscritor do apelo, foi oportunizado prazo razoável à regularização do referido vício, sob pena de não conhecimento do apelo.

A título de resposta ao despacho acima, a insurgente peticionou nos autos às fls. 51 e seguintes, pleiteando a juntada de instrumento de mandato, persistindo, contudo, a ausência de outorga de poderes aos advogados constantes da peça recursal.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os presentes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do teor do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em desate, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não se credencia ao conhecimento desta Egrégia Corte, notadamente em razão da ineficácia da peça recursal, porquanto subscrita por causídico não habilitado e sem procuração em seu nome, nos autos, sequer após oportunização de prazo para saneamento do vício em prazo razoável.

A esse respeito, revela-se imprescindível denotar que, para que o recurso seja conhecido, deve haver a observância de vários requisitos ou pressupostos recursais, de modo que, em não se verificando um de tais, a irresignação perfilhada não se afigura admissível, devendo, destarte, ser negado conhecimento à mesma.

Neste norte, faz-se essencial destacar que um de tais condicionantes é

a regularidade na representação da parte recorrente, de modo que o recurso deve, inexoravelmente, ser interposto e subscrito por causídico efetivamente habilitado para figurar nos autos, o que resta demonstrado a partir da juntada, ao caderno processual, do respectivo instrumento do mandato, isto é, da procuração ou do substabelecimento.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, constata-se que o subscritor da apelação é o advogado Thiago Cartaxo Patriota, para quem não emerge no caderno processual a conferência de poderes de representação pela parte recorrente.

Em vista disso, faz-se essencial asseverar, outrossim, que, mesmo a despeito da oportunização do prazo razoável de 05 (cinco) dias, em favor do polo recorrente, a fim de que o mesmo sanasse as irregularidades na representação processual e ratificasse o ato recursal, juntando instrumento de mandato em favor do causídico subscritor do apelo, tal parte se limitou à conferência de poderes de representação a terceiros advogados, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ineficácia do recurso.

Nessa esteira, denota-se o teor do art. 104, *caput* e § 2º, do NCPC:

**Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.**

[...]

**§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (GRIFOS PRÓPRIOS).**

Em adição, destaca-se, ainda, da processualística inaugurada com o novel Código de Processo Civil que, em se constatando irregularidade na representação da parte, deve o julgador conferir prazo para o saneamento do vício, após o que, permanecendo o ato defeituoso, impõe-se, entre outras consequências, a negativa de conhecimento do recurso, na ocasião de a providência não tomada incumbir ao recorrente.

Referendando tal posicionamento, veja-se o art. 76, § 2º, I, do NCPC:

**Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

[...]

**§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional ou tribunal superior, o relator:**

**I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (GRIFOS PRÓPRIOS).**

Neste diapasão, em vista da ausência de representação devida, bem como da inércia da recorrente na solução do defeito de representação específico, a negativa de conhecimento do recurso é medida imperativa, tal como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça tempos antes da consagração da nova ordem processual, *in verbis*:

**No caso em concreto, não há nos autos procuração originária à subscritora da petição do agravo regimental, havendo apenas substabelecimento em seu nome. Assim, havendo defeito na representação processual, inviável o conhecimento do agravo regimental. (STJ - AgRg no AREsp 243.821/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).**

Neste particular, reforçando o não conhecimento dos recursos por deficiência na representação processual, mormente após a abertura de prazo para saneamento dos defeitos de representação, destaquem-se os seguintes julgados, *infra*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA POSTERIOR. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, esta não cumpre a determinação realizada. 3. Agravo não conhecido. (AgInt AREsp 910.240/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 06/12/2016, DJe 19/12/2016)(GRIFEI).**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt AREsp 837.244/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, 23/08/16, DJe 31/08/16)(GRIFEI).**

**PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Uma vez detectada a irregularidade de representação da parte apelante, deve o relator da apelação dar oportunidade à parte a que a supra, tal como se**

procedeu, no caso. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, há de ser considerado inexistente o recurso praticado por advogado da parte que não exhibe o instrumento do mandato. Recurso não conhecido. (REsp 247.282/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, T4, 21/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 222)(GRIFEI).

PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR – VÍCIO INSANÁVEL – RECURSO MANIFESTAMENTE INEXISTENTE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura do procurador na petição constitui-se em vício insanável. 2. A jurisprudência desta Corte tem concluído, nesse hipótese, pela manifesta inexistência de recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 533149/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 284)(GRIFEI).

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Apelação. Irregularidade na representação processual. Prazo para sanar defeito. Possibilidade. - Está assentado na jurisprudência deste Tribunal que a regra estabelecida no art. 13 do CPC incide no primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo viável a concessão de prazo para que seja sanado o defeito na representação processual. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg no Ag 1028437, Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 05/08/2008)(GRIFEI).

Em razão de todo o exposto e nos termos dos artigos 76, § 2º, inciso I, 104, § 2º, e 932, inciso III, do CPC/2015, **nego conhecimento ao recurso apelatório.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**